

Lei n.º 067/01 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001



*"Dispõe sobre o Sistema Tributário do
Município de Monte Santo do Tocantins
e dá outras providências"*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

LEI N° 067/01

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Monte Santo do Tocantins e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI - Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

§ 1º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

§ 2º - Qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária só poderá



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

ser concedida por lei.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação de competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: Não constitui delegação de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Por força de disposições constitucionais, são munes aos impostos municipais:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

IV - Os livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade constante do inciso I, é extensivo às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade constante do inciso I e do parágrafo anterior não se aplica à renda, ao patrimônio ou aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades nelas mencionadas.

§ 4º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

§ 5º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constitui o ato.

§ 6º - Nos casos de transferência de domínio ou posse do imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, mandatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º - A imunidade não abrangerá as taxas e a contribuição de melhoria.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art.5º - O disposto no inciso III do artigo anterior e subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços, a que se refere o inciso anterior, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades neles referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo de reconhecimento da imunidade, quando as entidades tiverem sede neste Município.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art.6º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

I - A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - A lavratura de auto de infração;

III - A lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia a pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 7º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

I - Duplo grau de jurisdição;

II - Recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 8º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes a data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 9º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 10 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

**CAPÍTULO III
DA ARRECAÇÃO**

Art. 11 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 12 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1 O/- ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 13 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 14 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 15 - A atualização estabelecida na forma do artigo 13 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 16 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 13.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 17 - A Unidade Fiscal de Referência Municipal será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Art. 18 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art.19 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art.20 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art.21 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 3,15 (três vírgula quinze) Unidades Fiscais de Referência Municipal e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 22 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 23 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

**CAPÍTULO IV
DOS CADASTROS**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Art.24 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

**TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
Do Imposto Predial**

Art. 25 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 27 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Art.28 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art.29 - A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independente do comprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art.30 - O imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - Sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art.31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 32 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 33 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art.34 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§ 1º - A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente três (03) dia após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

em situação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Considera-se feita a intimação cinco dias após a sua publicação em jornal de circulação no Município ou em placar.

Art.35 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência Municipal, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência Municipal será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art.36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art.37 - São isentos do imposto:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou Municípios;

II - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Seção II
Do Imposto Territorial Urbano

Art.38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 26 e 27 desta Lei.

Art.39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - Em que não existir edificação como definida no artigo 23 desta Lei
- II - Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - Cujas área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV - Ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art.40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art.41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art.42 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.43 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art.44 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 45 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 34 desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 46 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 35, 36 e 74.

Art.47 – São isentos do imposto:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou Municípios;

II - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção III

Disposições Comuns, Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art 48 - O valor dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro, ao ano que anteceder o lançamento.

§ 1º - A Planta e Tabela de que trata o artigo anterior, serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão Própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Inocorrendo a promulgação da lei de que trata o artigo 45, os valores venais serão corrigidos com base na UFRM, nunca ultrapassando o valor real de mercado.

Art.49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de reprodução;
- III - Locações correntes;
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no caput do artigo 48, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

I - Relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;

II - Relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - Ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - No caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V - No caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I - Excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso a III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II - Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

logradouros públicos;

III - Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - Terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art.55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art.56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art.57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art.58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art.59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

um dos padrões de construção previstos na Tabela 1, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art.61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art.62 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art.63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art.64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art.65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 27 desta Lei.

Subseção II

Das Alíquotas Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art.66 - O imposto será calculado aplicando-se alíquotas fixas, não podendo ser inferior a 0,3% (três décimos por cento) e nem superior a 2% (dois por cento) para imóveis edificados e inferior a 01 (um por cento) e superior a 3% (três por cento) para imóveis não edificados.

§ 1º - A fixação das alíquotas será feita pelo Chefe do Poder Executivo, à vista de estudos realizados, pela Secretaria de Finanças e Administração, até o último trimestre de cada exercício.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá, dentro dos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo, fixar alíquotas relativas aos Impostos Predial e Impostos Territorial Urbano diferenciadas para áreas residenciais, comerciais e industriais



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Subseção III

Do pagamento Relativo aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art.67 – O imposto pago de uma se vez, até a data do seu vencimento terá desconto de 20% (vinte por cento):

Parágrafo único - Além do desconto previsto no “caput” deste artigo, os imóveis que estiverem com os tributos referentes aos últimos 05 (cinco) exercícios quitados, farão jus ao desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto, não acumulado.

Subseção IV

Da Revisão do Lançamento

Art.68 – O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I – Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - Deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art.69 – Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art.70 - Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores será reaberto, o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Subseção V

Da Reclamação contra Lançamento

Art.71 - A reclamação será dirigida ao órgão competente da Prefeitura Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, na forma dos artigos 31 e 43, deste Código, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 34.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver no Cadastro imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotados o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Art.72 - A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

- I - Houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - Existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III - Os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

Art.73 - O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

Subseção VI
Das Penalidades

Art.74 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2%(dois por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) ao valor do tributo aos que recolherem espontaneamente o imposto devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e, após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art.75 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) De bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) De direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art.76 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda;
- II - A dação em pagamento;
- III - A permuta;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 77, inciso I, desta Lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de acenado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art.77 - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art.78 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art.79 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art.80 - São contribuintes do imposto:

- I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - Os adquirentes ou cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art.81 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

Art.82 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art.83 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - Na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art.84 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por centos).

Art.84 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Fiscais de Referência Municipal:

Classe de valor do Imóvel em UFRM	Alíquota
Até 1.500	1%(um por cento)
De 1.501 até 5.000	1,5%(um e meio por cento)
Acima de 5.000	2%(dois por cento)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art.85 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal, vigente à data da verificação da infração.

Art.86 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art.87 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art.88 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art.89 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

§ 1º - O valor da multa, referente ao inciso II deste artigo, será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

Art.90 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - As reduções previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, não se aplicam à multa prevista neste artigo.

§ 2º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art.91 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art.92 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art.93 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 91 e 92 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 Unidades Fiscais de Referência Municipal, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal vigente à data da infração.

Art.94 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 82 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art.95 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor no artigo 81, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória; a na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art.96 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a em pregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no tem 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução por administração, empreitada, ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços for do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviço relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

fica sujeito ao ICMS);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda dos bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões públicas:

- a) Cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) Exposições, com cobrança de ingressos;
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto; atracação capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - Advogados;

87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - Dentistas;

89 - Economistas;

90 - Psicólogos;

91 - Assistente social;

92 - Relações públicas;

93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - Transporte de natureza estritamente municipal;

96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.97 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicilio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.98 - A incidência independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido.

Art.99 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Art.100 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - Por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 96, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - Pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art.101 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art.102 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - Obrigada à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - Desobrigada da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) Recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente

c) Cópia da ficha de inscrição.

§ 1 - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço executado.

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art.103 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I - Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados,
- II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art.104 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art.105 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II - Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art.106 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art.107 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art.108 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art.109 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art.110 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art.111 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art.112 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 96, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, no termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens do "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 113 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art.114 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I - No 1º dia de cada mês, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
- II - Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art.115 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º - Em caso de quitação antecipada, o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal será da data do pagamento, e o contribuinte fará jus a um desconto de 20% (por cento) do valor da anualidade.

Art.116 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art.117 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art.118 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art.119 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - Ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art.120 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para suas escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art.121 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art.122 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art.123 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art.124 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art.125 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art.126 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 102, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art.127 - Além da inscrição cadastral e respectiva alteração, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 128 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) Multa equivalente a 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de valor do tributo devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

d) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art.129 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais;

a) Multa de 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) Multa de 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

c) O valor equivalente a 10 Unidades Fiscais de Referência Municipal, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal e a máxima de 5.000 Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal e a máxima de 5.000 Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais multa de 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal, por infração;

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 Unidades Fiscais Referência Municipal e a máxima de 20.000 Unidade Fiscais de Referência Municipal, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizar documento fiscal previsto em regulamento;

b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços aos quais se refere o documento, observada a imposição mínima de 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) O valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Referência Municipal, por cada operação, aos que utilizarem nota fiscal em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) O valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Referência Municipal, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) O valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Referência Municipal, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) O valor equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) O valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito;

h) O valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

emitirem nota fiscal de serviços de série diversas da prevista para a operação em cada mês;

i) O valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixam de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;

j) Valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

k) O valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal, por infração ao art. 102, deste Código, aplicável a cada documento fiscal,

l) O valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documentos, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

m) O valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal, por mês aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de DUAMs negativos, não fizerem no prazo regulamentar;

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa mínima de 200 Unidades Fiscais Referência Municipal, e máxima de 2.000 Unidades Fiscais de referência Municipal, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - Infrações relativas às declarações: multa de 200 Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal.

Art.130 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória.

Art.131 - O valor da multa moratória será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão penalidades previstas, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 3º - As reduções previstas no "caput" deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, do artigo 128, inciso III, alíneas "g" e "j" do inciso IV e inciso V, do artigo 129, deste código.

Art.132 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art.133 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art.134 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art.135 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a Unidade Fiscal de referência Municipal, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art.136 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art.137 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto da infração por uma das seguintes modalidades:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - Por edital, quando improdutivos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art.138 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

Art.139 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo pode exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art.140 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.141 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóvel beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos respectivos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 142 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento; de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 143 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 144 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 141, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referi no § 1º do artigo 143.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) As quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos Contribuição de Melhoria;
- b) As importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 149, não puderem objeto de lançamento;
- c) A Contribuição que tiver valor inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

d) As importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) O saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal, vigente no mês de emissão respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art.145 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, se publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma legislação municipal;
- IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsável deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 146 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos e regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para recorrente.

Art.147 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art.148 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 34 desta Lei.

Art. 149 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação. 5 (cinco Unidades Fiscais de Referência Municipal, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo estabelecido.

Art.150 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 144, será, para de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência Municipal, pelo vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente à do vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art.151 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista da Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, respectivamente, (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização.

Art.152 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1º (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art.153 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO VI
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Art.154 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art.155 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art.156 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente temporário, as atividades previstas no artigo 154, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulário correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem execução das



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art.157 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 154.

Art.158 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art.159 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art.160 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido.

I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art.161 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal.

Art.162 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art.163 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art.164 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art.165 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art.166 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 50 (cinquenta)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal:

a) Multa de no mínimo 200 (duzentas) e no máximo 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal.

Art.167 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência Municipal, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art.168 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art.169 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art.170 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art.171 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art.172 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art.173 - A Taxa não incide quanto:

- I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;
- XII - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art.174 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 171:

- I - Fizer qualquer espécie de anúncio;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros;

Art.175 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art.176 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art.177 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.178 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazo regulamentares.

Art.179 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo prevista para sua realização;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art.180 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

II - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elemento indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal: multa de no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal.

Art.181 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência Municipal, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art.182 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art.183 - Aplica-se à Taxa no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.184 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva o potencial, dos seguintes serviços:

- I - Remoção de lixo;
- II - Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art.185 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art.186 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 184.

Art.187 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art.188 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial o Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art.189 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 28 desta Lei.

Parágrafo único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente prédios de uso exclusivamente residencial.

Art.190 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 191 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art.192 A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.193 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art.194 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras arruamentos e loteamentos.

Art.195 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art.196 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

**CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES**

Art.197 – Ficam isentos da Taxa aplicáveis a cada caso:

- I – Os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;
- II – Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III – Os engraxates ambulantes;
- IV – Os executores de obras particulares, assim consideradas;
- V - Limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
- VI - Construção de passeios, muros e muretas;
- VII - Construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- VIII - Os expositores de cartazes com fins de publicitários, assim considerados;
- IX - Cartazes, letreiros, programas, pôsteres, outdoors, destinados a fins de patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- X - As tabuletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, assim como as der rumo ou direção de estradas;
- XI - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados no rádio ou televisão;
- XII - Os letreiros com indicação exclusiva da razão social ou de denominação social e endereço das empresas em geral, quando exclusivamente no prédio onde se encontram instaladas.
- XII – Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.198 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal, tomado, para base de cálculo, o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

Art. 199 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II - A quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - A descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, a número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 200 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 201 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO
 TOCANTINS, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2001.

José Gildo Benício de Oliveira
 Prefeito Municipal

JOSÉ BÊNICO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I
RESIDÊNCIA HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO A
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 42 m² – UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta, vãos e aberturas Pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO B
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 70 m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta:vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interino: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 180 m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comum de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pinturas a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

PADRÃO "D"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 180 m²
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedra polida, tabuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2
RESIDÊNCIA VERTICAL
Residências de apartamentos

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m²
EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta, vão e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno rústico: piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos, pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC; eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA NORMALMENTE, ATÉ 200 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"
ÁREA BRUTA NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similares.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3

COMERCIAL

**Imóveis comerciais industriais, de serviços ou mistos,
 com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno, paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado: revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira, vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais, pinturas à látex resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira: eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou cimentado, sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vão até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS -- TO

congêneres;		
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos. Protéticos (prótese dentária);	3%	
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3%	
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	3%	
7 - médicos veterinários;		20
8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3%	
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%	
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;		8
11 - banhos, duchas, sauna, massagens ginásticas e congêneres;	3%	
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3%	
13 - limpeza e dragagem de portos, rios canais;	3%	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3%	
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3%	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	3%	
17 - incineração de resíduos quaisquer;	3%	
18 - limpezas de chaminés	3%	
19 - saneamento ambiental e congêneres;	3%	
20 - assistência técnica;	3%	
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3%	
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3%	
23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamentos de dados de qualquer natureza;	3%	
24 - contabilidade, autoria, guarda-livros, técnicos em	3%	



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

contabilidade e congêneres;		
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3%	
26 - traduções e interpretações;	3%	
27 - avaliação de bens;	3%	
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3%	
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%	
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	3%	
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
32 - demolição;	3%	
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	3%	
35 - florestamento e reflorestamento;	3%	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3%	
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	3%	
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%	
41 - organizações de festa e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	3%	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consócios;	3%	
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3%	
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	3%	
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	
48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3%	
49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	3%	
50 – despachantes;	3%	
51 – agentes da propriedade industrial;	3%	
52 – agentes da propriedade artística ou literária;	3%	
53 – leilão;	3%	
54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou acompanhado de seguro;	3%	
55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	
56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3%	
57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3%	
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	3%	
59- diversões públicas:	5%	
a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres;	5%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%	
c) exposições com cobranças de ingressos;	5%	
d) bailes “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5%	

ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

e) jogos eletrônicos;	10%	
f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos para tanto, pela a televisão ou pelo rádio;	5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%	
60 - distribuição e venda de bilhetes de loterias, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%	
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias pública ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3%	
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	3%	
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora;	3%	
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	3%	
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3%	
66 - colocação de tapete e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3%	
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3%	
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%	
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos de comercialização;	3%	
72 - lustração de bens móveis quando serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	3%	
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3%	
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3%	
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;	3%	
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3%	
79 - funerais;	3%	
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	3%	
81 - tinturaria e lavanderia;	3%	
82 - taxidermia;	3%	
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%	
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	3%	
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água; serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	3%	
86 - advogados;		20
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;		20
88 - dentistas;		20
89 - economistas;		20
90 - psicólogos;		20
91 - assistentes sociais;		20
92 - relações públicas;		20
93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; de ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestações dos serviços);	5%	
95 - transporte de natureza estreitamente municipal;	3%	
96 - hospedagem em hotéis; motéis; pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	3%	
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	

TABELA IV
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFRM
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual	30
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	50
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residencial.	Anual	15
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	50
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	70
6. Restaurante, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual	50
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual	30



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFRM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	50
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	70
3. Anúncios com painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	20
4. Anúncios em veículos.	Semestral	30
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	10

TABELA VI
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFRM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial-residencial horizontal.	Anual	30
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	30
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	30
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	50
5. Indústrias químicas.	Anual	150
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	50
7. Hotéis, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	200
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	50

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFRM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	20



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	Anual	30
3. Indústrias químicas.	Anual	50
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	30
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	50
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	20

TABELA VIII
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFRM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumentos da área existente:		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:		20
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		10
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:		25
a – exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		20
b – vistorias		10
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e um ou mais pavimentos:		28
a – exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		20
b – vistorias		10
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:		30
a – exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		20
b – vistorias		10
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos;		35



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		25
b - vistorias		15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:		40
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		25
b - vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		25
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		20
b - vistorias		10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:		28
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		20
b - vistorias		10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² um ou mais pavimentos:		30
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		25
b - vistorias		10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:		35
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		25
b - vistorias		15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:		40
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		25
b - vistorias		15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		15
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		45
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		30
b - vistorias		15



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

		15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e de dois ou mais pavimentos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² um ou mais pavimentos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² um ou mais pavimentos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item de tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponde ao seu maior valor.		
1.5. Depósito, reservatório e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² .		



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² .		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² .		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença:		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) superior 120 m ² .		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
2. Reformas sem aumento de área:		
2.1. Imóveis exclusivamente residencial; inclusive prédios de apartamento:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de		



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
4. Demolições:		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:		
a - exame de aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
6. Arruamentos e loteamentos:		
6.1. Terrenos com área até 5.000 m ² :		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		
6.2. Terrenos com área superior 5.000 m ² :		
a - exame de verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		
b - vistorias		
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		

ANEXO ÚNICO
PLANTA DE VALORES

NOTA: Poderá ser publicada uma listagem de faces de quadra com respectivos valores ou mapas com os valores assinalados em cada face de quadra.